

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.768, DE 2010

(MENSAGEM Nº 163/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768, de 2010, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na área do turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 163/2010 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 09/04/10.

O Artigo 1 do Acordo preconiza que as Partes Contratantes envidarão esforços para promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação técnica bilateral entre seus países, especialmente, o turismo de saúde, o turismo rural e o turismo cultural e religioso.

O Artigo 2, por seu turno, prevê que as Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de especialistas e de técnicos na área do turismo, bem como a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionados ao turismo, além do intercâmbio por meio de programas de treinamento de recursos humanos.

Em seguida, o artigo 3 estabelece o compromisso entre as Partes para o incentivo ao intercâmbio de informações técnicas e de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas na área do turismo.

No artigo 4, as Partes se comprometem a encorajar visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, visando à divulgação de informações de atrações turísticas de cada uma, e a envidar esforços para participar, sempre que possível de exposições, seminários, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Pela letra do artigo 5, as Partes Contratantes se dispõem a facilitar o fluxo de documentos e materiais relativos à promoção do turismo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Investimentos e cooperação entre setores empresariais de cada país também serão encorajados e promovidos, conforme reza o artigo 6.

O artigo 7 dispõe sobre o compromisso de que as Partes cooperem no âmbito da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de pontos de vista e informações e, quando acordado, por meio de apoio mútuo.

Em seu artigo 8, O Acordo prevê que qualquer cooperação particular estará sujeita aos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes e aos orçamentos disponíveis. Os custos resultantes das atividades relacionadas à cooperação desenvolvidas no âmbito do Acordo, a menos que seja acordado de outra forma por escrito, serão assumidos por cada Parte Contratante.

O artigo 10, por seu turno, preconiza que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Acordo será resolvida entre as respectivas autoridades competentes – pelo Governo de Israel o Ministério do Turismo e pelo Governo do Brasil, o Ministério do Turismo (art. 11) - e, não havendo solução, será resolvida pela via diplomática.

Já o artigo 12 versa sobre a entrada em vigor do Acordo, que se dará na data da última das Notas pelas quais as Partes informam uma à outra, por escrito, pela via diplomática, sobre o cumprimento das suas respectivas formalidades legais internas, vigência essa que, pelo art. 13, permanecerá por tempo indeterminado.

A Exposição de Motivos nº 00022/MRE, de 21/01/10, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em questão tem por objetivo o desenvolvimento da atividade turística e o incremento do fluxo de turistas e de investimentos recíprocos, especificamente nos domínios do turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural religioso.

Em 09/06/10, a Mensagem nº 163/2010 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 29/06/10, pela ordem, à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente Acordo entre o Brasil e Israel apresenta-se muito interessante para o desenvolvimento do turismo entre os dois países. Particularmente, os sólidos laços que os unem abrem espaço para a cooperação e o estímulo a esta atividade com ótimas perspectivas, em razão de uma série de fatores de interação entre as suas populações.

Com efeito, um primeiro grande motivo relaciona-se ao potencial de atração turística que os dois países possuem, o que lhes garante um fluxo anual de turistas considerável, mas cujo fluxo bilateral especificamente entre os dois países é ainda incipiente. É claro, portanto, o potencial de crescimento do turismo recíproco.

Em segundo lugar, dada a importância da comunidade judaica presente no Brasil, há um crescente interesse de visita de brasileiros a Israel por motivos religiosos, seja pelo intercâmbio cultural da própria comunidade, seja pela atração de turistas cristãos atraídos pela visita à Terra Santa e aos locais sagrados do cristianismo.

De outra parte, o turista israelense, que detém poder aquisitivo semelhante ao dos turistas europeus e norte-americanos, se interessa pelo conhecimento de nossas belezas naturais, locais exóticos e turismo de aventura.

Nesse sentido, a cooperação entre os dois países nos parece muito auspiciosa, uma vez que o Acordo prevê uma série de estímulos ao setor, intercâmbio entre técnicos e especialistas, cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional ligados à atividade turística, que transcendem a já importante atividade de divulgação das atrações turísticas e de troca de informações entre os agentes econômicos envolvidos. A nosso ver, portanto, o projeto é meritório.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada PROFESSOR A RAQUEL TEIXEIRA
Relatora